



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13588.000250/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.913 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MARIA DE FATIMA DUARTE CATALDI BIFANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 22/10/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 10.058,24 e de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 22.289,07.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. Regularmente notificada, em 31/10/2007, AR às fls. 19, a interessada apresentou impugnação parcial (fl. 01/02), recepcionada na unidade local da SRFB em 22/11/2007, alegando, em suma, que os rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras INSS e Unimed Seguradora, refere-se a auxílio-doença, recebidos de previdência oficial e previdência privada, respectivamente. Dessa forma não integrariam-os rendimentos tributáveis, conforme consta da alínea "j" da página 30 do manual do IRPF 2004/2003 (cópia às fls. 06). Junta aos autos DIRPF retificadora, oferecendo à tributação os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 22.489,07, bem como incluindo despesa médica que não havia sido informada na DIRPF original, implicando suposto saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 2,09.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-31.951 (e-fls. 52/55), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

As verbas recebidas pelas pessoas físicas, decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27), não integram o rendimento tributável.

Os valores pagos por companhia seguradora a autônomo, que faz seguro para ter garantido o seu rendimento mensal, em caso de inatividade temporária, não é dedutível da base de cálculo do imposto, por falta de previsão legal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se conhece o pedido de retificação da declaração, apresentado pelo sujeito passivo, na fase de impugnação, seja pela falta de competência das Delegacias de Julgamento, para apreciá-lo, seja pela vedação expressa da legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 60/64), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **omissão de rendimentos recebidos de Unimed Seguradora S.A., no valor de R\$ 8.872,50**.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de**

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

5. Quanto ao mérito, a impugnante deixou de contestar, expressamente, a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 22.489,07. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, não será objeto de decisão no presente Acórdão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

6. Com relação ao pedido de retificação da DIRPF 2004, às fls. 07/11, em que a impugnante, além de oferecer à tributação os rendimentos omitidos, relativos à matéria não impugnada, **inclui dedução de despesa médica que não havia sido pleiteada na DIRPF original** (fls.14/16), no valor de R\$ 1.231,55, relativa ao estabelecimento Conferência São José do Avaí, **deixa-se de conhecer a impugnação, nesse aspecto.** Ocorre que as Delegacias de Julgamento carecem de competência para apreciar, em primeira mão, pedidos dessa natureza.

Além do mais, a legislação tributária desautoriza a retificação da DIRPF, por iniciativa do sujeito passivo, após o início da ação fiscal, *ex vi* do art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999.

DA MATÉRIA IMPUGNADA

7. Com relação à matéria impugnada, a defesa logrou demonstrar a improcedência parcial da ação fiscal. Com efeito, os rendimentos recebidos das fontes pagadoras INSS, no valor de R\$ 1.185,74, referente a auxílio-doença; pago pela Previdência Oficial, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 35/36, tratam-se de rendimentos isentos e não tributáveis, *ex vi* do inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999. Dessa forma, exclui-se a infração decorrente da omissão desses rendimentos.

8. Com relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Unimed Seguradora S/A, no valor de R\$ 8.872,50, referente ao **seguro de renda por incapacidade temporária**, tal valor não é passível de dedução da base de cálculo do imposto, por falta de previsão legal. Por oportuno, transcreve-se a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas DIRPF 2004, a seguir:

SEGURO POR INATIVIDADE TEMPORÁRIA

212 — Qual o tratamento tributário dos valores pagos por companhia seguradora a autônomo que faz seguro para ter garantido o seu rendimento mensal em caso de inatividade temporária, em razão de acidente pessoal?

Resposta: Tal rendimento é tributável, não se enquadrando entre as isenções previstas no art. 39 do RIR/1999, nem em qualquer outro dispositivo legal de isenção.

9. Isso posto, mantém-se a infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Unimed Seguradora S/A, no valor de R\$ 8.872,50.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura